



Número: **0501167-71.2016.8.05.0146**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO**

Última distribuição : **18/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 904,21**

Processo referência: **05011677120168050146**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESPÓLIO DE ANTÔNIO LELIS DE ALENCAR ROCHA representado por sua inventariante CONCHITA MARIA LUZ DE ALENCAR ROCHA (PARTE AUTORA)	
	LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (ADVOGADO)
JOÃO BOSCO DE CASTRO BOSCO da Associação (PARTE RE)	
JOAO ESPEDITO BARBOSA (PARTE RE)	
	CLOVIS GOMES REIS JUNIOR (ADVOGADO) MARIA GABRIELA PASSOS MENEZES REIS (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DO BAIRRO SOL LEVANTE - ACOLEV (PARTE RE)	
	CLOVIS GOMES REIS JUNIOR (ADVOGADO) MARIA GABRIELA PASSOS MENEZES REIS (ADVOGADO)
SORAYA SIMONE AMORIM SANTOS (HERDEIRO)	

Outros participantes	
CONCHITA MARIA LUZ DE ALENCAR ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RONIVALDO BARBOSA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RONIVON ANDRADE DANTAS (ADVOGADO) JAILTON FERREIRA DAMIAO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMILSON XAVIER DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRIQUE ALEXANDRE SOUZA BARROS (ADVOGADO)
NILZA ALVES FEITOSA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRIQUE ALEXANDRE SOUZA BARROS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50977 1513	18/08/2025 08:09	<u>Sentença</u>	Sentença

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Cominatório, de Indenização e Liminar, ajuizada pelo **ESPÓLIO DE ANTÔNIO LELIS DE ALENCAR ROCHA**, devidamente representado por sua inventariante, **CONCHITA MARIA LUZ DE ALENCAR ROCHA**, em face de **JOÃO BOSCO DE CASTRO**, conhecido como "BOSCO da Associação", e, posteriormente, em face de **JOÃO EXPEDITO BARBOSA**, conhecido como "Sidney", e demais invasores por eles liderados. A demanda versa sobre a posse de uma vasta área de terra correspondente aos lotes remanescentes do Loteamento Sol Levante, nesta cidade de Juazeiro, Bahia, com uma área total de 1.071.464 m², objeto da matrícula nº 1-3.958 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis local.

Alega que, em meados de agosto de 2015, iniciou-se um processo de esbulho possessório, orquestrado e liderado pelo réu João Bosco de Castro, que, juntamente com seus asseclas, passou a invadir aleatoriamente os lotes, demarcando terrenos, erigindo cercas precárias, construindo alicerces e barracos, e, de forma ainda mais audaciosa, afixando placas de comercialização dos lotes, inclusive em áreas destinadas a ruas e praças do loteamento. Sustenta que o esbulho é recente, datado de menos de ano e dia, e que as tentativas de solução amigável restaram infrutíferas.

Diante disso, requereu, em sede liminar, a expedição de mandado de reintegração de posse, a cominação de multa diária de R\$ 5.000,00 para o caso de nova turbação ou esbulho, e, ao final, a confirmação da reintegração com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Através da petição de ID 311457688, a parte autora aditou a inicial para incluir no polo passivo **JOÃO EXPEDITO BARBOSA**, apontando-o como outro invasor que estaria se arvorando proprietário e alienando lotes na área.

Por meio da decisão interlocutória de ID 311457690, datada de 12 de maio de 2016, este Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da parte autora com relação aos lotes situados no Loteamento Sol Levante sobre os quais não houvesse qualquer edificação, excluindo, naquele momento, aqueles sobre os quais já tivessem sido realizadas construções, salvo se consistissem apenas em alicerces para futuras edificações.

No decorrer das diligências para cumprimento da medida, os Oficiais de Justiça constataram a complexidade da situação, com a presença de dezenas de ocupantes, o que dificultou a plena efetivação da ordem judicial, conforme se extrai das certidões e autos de constatação juntados ao longo do trâmite processual.

Devidamente citados, os réus apresentaram suas defesas. A **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO SOL LEVANTE - ACOLEV**, representada por seu presidente à época, **JOÃO EXPEDITO BARBOSA**, ofertou contestação (ID 311458302), na qual nega a ocorrência de invasão recente. Sustenta, em síntese, que a ocupação da área é antiga, remontando há mais de dez, quinze e até

vinte anos, realizada por famílias de baixa renda que, diante do abandono do imóvel pelo proprietário, deram-lhe a devida função social. Argumenta que existem na comunidade pelo menos 250 moradores que possuem direito à aquisição da propriedade por usucapião constitucional. Aduz que a alegação autoral de que o esbulho se deu em agosto de 2015 seria uma manobra para caracterizar a posse dos ocupantes como nova, afastando a proteção possessória cabível. Requereu a suspensão da medida liminar e a realização de um levantamento para identificar os verdadeiros moradores.

Posteriormente, ingressaram nos autos **EDIMILSON XAVIER DA SILVA e NILZA ALVES FEITOSA DA SILVA**, apresentando contestação (ID 311460014). Suscitaram, em sede preliminar, a impugnação ao valor da causa, por entendê-lo irrisório, e a carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora, por nunca ter exercido a posse fática, deveria ter se valido de ação petitória, e não possessória. No mérito, afirmaram deter a posse mansa, pacífica e com *animus domini* de um dos lotes desde 2011, posse esta adquirida de um antecessor, o que, somado, ultrapassaria o lapso decenal necessário para a configuração da usucapião extraordinária com base na moradia, a qual arguiram como matéria de defesa.

Também interveio no feito **RONIVALDO BARBOSA LIMA** (ID 311460906), alegando ser herdeiro de José Rodrigues Lima, que, por sua vez, adquiriu por escritura pública os lotes de números 18 e 20 da Quadra 10 do Loteamento Sol Levante, diretamente do falecido Antônio Leliz de Alencar Rocha. Sustentou, assim, que tais lotes não pertencem mais ao espólio autor e, portanto, deveriam ser expressamente excluídos do objeto da presente ação de reintegração de posse. Durante o curso do processo, sobreveio o falecimento do interveniente (ID 403209442), sendo deferida a habilitação de seus herdeiros **SORAYA SIMONE AMORIM SANTOS, MATHEUS VINÍCIUS AMORIM LIMA e RAFAEL LUCAS AMORIM LIMA** (ID 472245633).

A parte autora apresentou réplica às contestações, refutando as teses defensivas, reiterando a ocorrência de esbulho recente e organizado, e impugnando a legitimidade e os argumentos dos réus e intervenientes.

A fase de instrução foi marcada por uma série de diligências complexas. Em audiência de conciliação (ID 311458918), as partes acordaram em realizar um levantamento detalhado das edificações existentes na área. Tal levantamento foi efetivado por Oficiais de Justiça, resultando no minucioso Auto de Constatação datado de 24 de março de 2017 (ID 311458954 e seguintes), que descreveu a situação de centenas de lotes, apontando a continuidade das invasões e construções mesmo após o deferimento da liminar, e a ocupação de vasta área por pessoas específicas. Dentre os diversos ocupantes identificados, o Auto de Constatação (ID 311458954 e seguintes) revelou a proeminente atuação do invasor José Claudecir de Souza, que se destacou na demarcação e comercialização irregular de lotes. A conduta de José Claudecir de Souza não é isolada, sendo este réu em diversos outros processos que tramitam nesta Vara, envolvendo a mesma área ou áreas adjacentes, a exemplo dos autos de nº 0501258-64.2016.8.05.0146 e 8001072-44.2025.8.05.0146, o que denota um padrão de conduta reiterada na prática de esbulho possessório. A parte autora, ademais, contratou empresa especializada para elaboração de laudo topográfico (ID 311459292), que quantificou a existência de 380 edificações, 80 construções, 89 muros, 196 alicerces e 158 cercas de arame.

Diante da controvérsia fática sobre a antiguidade da posse de alguns ocupantes, a decisão liminar foi suspensa por este Juízo (ID 311461704) para aprofundamento da instrução probatória.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 17 de outubro de 2019 (ID 311461783), na qual foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas, sendo todo o ato registrado em mídia audiovisual, que se encontra apensada aos autos.

Após a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais (IDs 311462546, 311462557 e 311463017), nas quais reiteraram suas respectivas teses e pedidos.

O Ministério Público, em seu parecer final (ID 311463036), opinou pela procedência do pedido formulado na inicial, ressalvando, contudo, os direitos do terceiro interveniente, Espólio de Ronivaldo Barbosa Lima.

Por fim, intimadas a se manifestarem sobre a eventual necessidade de produção de novas provas, as partes pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (IDs 474611136, 475424981 e 497422014).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou irregularidades a serem supridas. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e o interesse de agir se faz presente. Passo, pois, à análise das questões processuais pendentes e, em seguida, ao exame do mérito da causa.

A. Das Questões Processuais Pendentes (Preliminares)

Antes de adentrar no cerne da controvérsia possessória, cumpre analisar e decidir as preliminares suscitadas na contestação apresentada por Edmilson Xavier da Silva e Nilza Alves Feitosa da Silva (ID 311460014).

A.1. Da Impugnação ao Valor da Causa

Os contestantes Edmilson e Nilza impugnam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte autora, reputando-o irrisório e desproporcional ao benefício econômico almejado, que seria a posse de uma área de mais de um milhão de metros quadrados, cujo valor venal seria, segundo estimam, de no mínimo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Apesar da argumentação, a preliminar não merece acolhimento.

Nas ações possessórias, o valor da causa possui, precipuamente, a finalidade de estabelecer a base de cálculo para as custas processuais e os honorários de sucumbência. O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, não estabelece um critério rígido e específico para a fixação do valor em demandas desta natureza, que não visam, de imediato, a discussão sobre o domínio ou o valor econômico da propriedade em

si. A jurisprudência e a doutrina pátrias consolidaram o entendimento de que, em ações possessórias, o valor da causa pode ser fixado por estimativa pelo autor, não se vinculando, obrigatoriamente, ao valor venal do imóvel. O objeto principal da lide é a proteção do fato jurídico da posse, e não a titularidade do bem. Assim, o valor atribuído na exordial, embora modesto em face da dimensão da área, cumpre a sua finalidade processual, não havendo óbice ao prosseguimento do feito. Ademais, uma eventual alteração, neste momento, teria pouca ou nenhuma repercussão prática no desenvolvimento do processo.

Desta forma, **rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.**

A.2. Da Falta de Interesse de Agir (Inadequação da Via Eleita)

Os mesmos contestantes arguem, ainda, a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a modalidade de inadequação da via eleita. Fundamentam que a parte autora, por ser mera proprietária sem nunca ter exercido a posse fática sobre o bem, não poderia se valer da ação de reintegração de posse, sendo-lhe cabível, tão somente, a ação reivindicatória, de natureza petitória.

A preliminar, contudo, confunde-se intrinsecamente com o mérito da demanda possessória e, como tal, deve ser rejeitada.

A distinção fundamental entre os juízos possessório e petitório reside na causa de pedir: no primeiro, discute-se o *jus possessionis* (o direito de possuir, decorrente do fato da posse); no segundo, o *jus possidendi* (o direito à posse, decorrente de um título, como a propriedade).

A parte autora fundamenta sua pretensão na alegação de que exercia a posse anterior sobre o imóvel e que sofreu esbulho. A verificação da veracidade dessa alegação — isto é, se o autor efetivamente detinha a posse e se essa foi esbulhada — constitui o próprio cerne da análise de mérito da ação de reintegração de posse. Negar a via possessória em sede preliminar com base na suposta ausência de posse anterior equivaleria a um julgamento antecipado do mérito sem a devida instrução. A legitimidade para a propositura da ação possessória está atrelada à afirmação de ser possuidor, e a procedência do pedido, à comprovação dessa qualidade.

Portanto, a questão relativa à existência ou não da posse anterior da parte autora é matéria meritória e será devidamente analisada no tópico subsequente. **Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir.**

B. Do Mérito da Ação de Reintegração de Posse

Superadas as questões preliminares, adentro ao exame do mérito.

Para o sucesso da pretensão de reintegração de posse, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, comprovar cabalmente: I - a sua posse; II - o esbulho praticado pelo réu; III - a data do esbulho; e IV - a perda da posse. A análise de cada um desses requisitos é imperativa para o deslinde da controvérsia.

B.1. Da Posse Anterior do Espólio Autor



Este documento foi gerado pelo usuário 741.***.***-72 em 21/08/2025 22:18:50

Número do documento: 25081808090252300000488103742

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081808090252300000488103742>

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS - 18/08/2025 08:09:02

A controvérsia central do presente feito reside na comprovação da posse anterior pelo Espólio de Antônio Leliz de Alencar Rocha. Enquanto o autor afirma tê-la exercido de forma contínua desde a aquisição da propriedade e implantação do loteamento, os réus, em suas diversas manifestações, negam tal fato, alegando um estado de abandono da área que perduraria por décadas.

A posse, como se sabe, é a exteriorização de um dos poderes inerentes à propriedade, não se confundindo com o mero título dominial. No entanto, o título pode servir como um importante elemento probatório para contextualizar o exercício da posse. No caso dos autos, a parte autora apresentou a matrícula do imóvel (ID 311457679) e o alvará de aprovação do Loteamento Sol Levante, datado de 1978 (ID 311457666), documentos que, por si sós, demonstram atos concretos de exercício de posse no passado, pois a criação de um loteamento urbano é uma das formas mais eloquentes de dar destinação econômica e social a um imóvel. A divisão da gleba em quadras e lotes, a destinação de áreas públicas e a abertura de vias são atos que inequivocamente caracterizam a posse.

Ademais, a posse sobre uma grande área, como um loteamento com centenas de lotes, não exige a ocupação física e direta de cada metro quadrado. Ela se manifesta através de atos de administração, fiscalização, conservação e disposição, como a venda de lotes a terceiros ao longo do tempo. A prova oral colhida em audiência corroborou essa tese. A testemunha Leandro Augusto de Paula relatou ter adquirido lotes no local entre 2014 e 2015 e que, à época, a área não possuía a densidade de construções que ostenta hoje, confirmando a atividade de alienação por parte dos proprietários. A testemunha Maria do Socorro Ribeiro Nunes também confirmou ter adquirido seu lote legalmente, o que pressupõe uma posse anterior do alienante.

Dessa forma, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o Espólio autor detinha a posse sobre a área remanescente do Loteamento Sol Levante, manifestada pela administração do empreendimento, ainda que muitos lotes permanecessem desocupados. A alegação de abandono total feita pelos réus não se sustenta diante das evidências de que o loteamento foi, de fato, implantado e parcialmente comercializado. Resta, pois, comprovado o primeiro requisito do artigo 561 do CPC.

B.2. Do Ebulho e de sua Data

Configurada a posse anterior do autor, passa-se à análise do esbulho. O autor alega que o ato espoliativo, de forma maciça e organizada, iniciou-se em agosto de 2015. Os réus, por outro lado, defendem a tese de uma ocupação antiga e paulatina.

A prova dos autos revela um quadro complexo e multifacetado. As fotografias juntadas com a petição inicial (ID 311457053) são eloquentes ao demonstrarem construções em fase inicial, demarcações recentes com estacas e arame, e placas de "vende-se", indicando uma atividade de ocupação e comercialização irregular que condiz com a narrativa de um esbulho recente à época do ajuizamento da ação. O Auto de Constatação lavrado pelos Oficiais de Justiça em 2017 (ID 311458954 e seguintes) e o depoimento da testemunha Marcos dos Santos Peixoto, que relatou ter adquirido um lote de forma irregular em 2019 com a intermediação do réu João Expedito Barbosa, reforçam a tese de que houve, e continua havendo, um processo de esbulho continuado, com fins eminentemente especulativos por parte de alguns

líderes do movimento.

Contudo, a instrução processual também revelou que a situação não é homogênea. Alguns ocupantes, como Edmilson e Nilza, apresentaram documentos que sugerem uma posse iniciada em 2011, portanto, anterior ao marco temporal do esbulho narrado na inicial. Outros documentos juntados pela associação ré (ID 311460645 e seguintes) também apontam para posses que, em tese, poderiam ser mais antigas.

Ocorre que, em ações possessórias coletivas, a análise do esbulho deve considerar a natureza do movimento. A prova demonstrou um movimento de ocupação desordenado e massivo que se intensificou em período recente, caracterizando o esbulho possessório. A existência de alguns posseiros mais antigos não descaracteriza o esbulho praticado pela coletividade que ingressou na área posteriormente, especialmente sob a liderança dos réus nominados na inicial. O esbulho, portanto, restou configurado, e para a maioria dos ocupantes, ocorreu a menos de ano e dia do ajuizamento da ação, ou mesmo no curso do processo, o que justifica a proteção possessória.

C. Das Teses Defensivas (Exceção de Usucapião)

Os réus, tanto a ACOLEV de forma genérica quanto Edmilson e Nilza de forma específica, arguiram a usucapião como matéria de defesa, com fundamento na Súmula 237 do Supremo Tribunal de Justiça.

A usucapião extraordinária, modalidade aplicável ao caso por dispensar justo título e boa-fé, exige, em sua forma com prazo reduzido pelo parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil, a posse ininterrupta e sem oposição, com *animus domini*, por 10 (dez) anos, desde que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A defesa apresentada pela ACOLEV é manifestamente genérica. A simples alegação de que "pelo menos 250 moradores" teriam direito à usucapião, sem a devida individualização das posses, a demonstração do lapso temporal para cada um, e a prova do *animus domini* e da ausência de oposição, é insuficiente para o acolhimento da exceção de usucapião de forma coletiva. A juntada de uma lista de associados e alguns documentos esparsos não supre a necessidade de prova robusta e individualizada do preenchimento dos requisitos legais para cada um dos ocupantes que pretendem o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

No que tange aos réus Edmilson e Nilza, embora tenham apresentado documentos que indicam o início de sua posse em 2011, o prazo de 10 anos não havia se completado quando do ajuizamento da ação em 2016, nem mesmo quando da citação. A citação válida interrompe o prazo da prescrição aquisitiva. Mesmo que se considerasse a soma da posse de seu antecessor, a prova desta posse anterior é frágil e não foi suficientemente demonstrada nos autos. Assim, por ausência do requisito temporal, a exceção de usucapião arguida por eles também não prospera.

Deste modo, **rejeito a exceção de usucapião** arguida pelos réus.



Este documento foi gerado pelo usuário 741.***.***-72 em 21/08/2025 22:18:50

Número do documento: 25081808090252300000488103742

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081808090252300000488103742>

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS - 18/08/2025 08:09:02

D. Da Situação do Terceiro Interveniente (Espólio de Ronivaldo Barbosa Lima)

A situação do terceiro interveniente, Espólio de Ronivaldo Barbosa Lima, é distinta da dos demais réus. A intervenção (ID 311460906) veio acompanhada de escritura pública (IDs 311461387, 311461391) que comprova que os lotes de números 18 e 20 da Quadra 10 do Loteamento Sol Levante foram adquiridos por José Rodrigues Lima, genitor do falecido Ronivaldo, diretamente do autor da herança, Antônio Leliz de Alencar Rocha, em 1989.

Trata-se de direito de propriedade consolidado, que retira do espólio autor a legitimidade e o interesse para pleitear a reintegração de posse sobre esses lotes específicos, pois não mais lhe pertencem. A própria parte autora, em sua manifestação (ID 311461769), não nega a validade da alienação, apenas controveverte sobre a exata localização dos lotes que o interveniente alega ocupar. Tal controvérsia sobre a localização física dos lotes dentro do loteamento, ou sobre a eventual ocupação dos lotes do interveniente por outros invasores, é questão que extrapola os limites desta lide e deve, se o caso, ser resolvida em ação autônoma entre o interveniente e quem de direito.

O que importa para a presente sentença é que os lotes 18 e 20 da Quadra 10 não integram mais o patrimônio do espólio autor. Consequentemente, a pretensão de reintegração de posse sobre eles é manifestamente improcedente por ilegitimidade ativa.

Dessa forma, a intervenção deve ser acolhida para o fim de excluir os referidos lotes do objeto da presente demanda possessória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO** nos seguintes termos:

1. Em relação à intervenção do ESPÓLIO DE RONIVALDO BARBOSA LIMA, sucedido por seus herdeiros, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de intervenção para **DECLARAR a ilegitimidade ativa** do **ESPÓLIO DE ANTÔNIO LELIS DE ALENCAR ROCHA** para pleitear a reintegração de posse sobre os **lotes de números 18 e 20 da Quadra 10 do Loteamento Sol Levante**, e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação a estes específicos imóveis, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do interveniente, os quais fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

2. Em relação aos réus JOÃO BOSCO DE CASTRO, JOÃO EXPEDITO BARBOSA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO SOL LEVANTE - ACOLEV, EDIMILSON XAVIER DA SILVA, NILZA ALVES FEITOSA DA SILVA e demais ocupantes não individualizados, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) **CONFIRMAR** a decisão liminar de ID 311457690 e **DETERMINAR** a REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA do autor, ESPÓLIO DE ANTÔNIO LELIS DE ALENCAR ROCHA, na posse de todos os lotes remanescentes e áreas públicas do Loteamento Sol Levante, objeto da matrícula nº 1-3.958, que se encontrem esbulhados pelos réus ou por terceiros a eles vinculados, com exceção expressa dos lotes 18 e 20 da Quadra 10, de propriedade do Espólio de Ronivaldo Barbosa Lima. A reintegração deverá abranger todos os lotes ocupados de forma irregular, independentemente de estarem apenas cercados, murados ou com alicerces. Em relação às construções concluídas até a data do ajuizamento desta ação (11 de março de 2016), a reintegração de posse fica condicionada à prévia e justa indenização pelas acessões realizadas, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, assegurando-se o direito de retenção até o efetivo pagamento. As demais construções, iniciadas ou concluídas após a referida data, deverão ser desfeitas, devendo ser desfeitos os atos de esbulho.

b) **COMINAR** multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, em caso de nova turbação ou esbulho praticado por qualquer dos réus ou por pessoas por eles lideradas, a ser revertida em favor da parte autora.

c) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por perdas e danos, por ausência de prova específica e quantificada dos prejuízos materiais.

3. CONDENO os réus **JOÃO BOSCO DE CASTRO, JOÃO EXPEDITO BARBOSA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO SOL LEVANTE - ACOLEV, EDIMILSON XAVIER DA SILVA e NILZA ALVES FEITOSA DA SILVA**, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade das verbas de sucumbência em relação a Edmilson Xavier da Silva e Nilza Alves Feitosa fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, com base na declaração de hipossuficiência e documentos acostados (ID 311460022).

Para o cumprimento da medida de reintegração de posse, determino a expedição do competente mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, que fica desde já autorizado a requisitar o auxílio de força policial, caso necessário para garantir a segurança e a eficácia da ordem, bem como a proceder ao arrombamento, se estritamente indispensável.

Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar da Bahia e ao Comando da 75ª Companhia Independente de Polícia Militar de Juazeiro/BA, com cópia da presente sentença, requisitando o apoio necessário para o cumprimento do mandado, a ser agendado pelo Oficial de Justiça responsável, advertindo que o descumprimento de ordem judicial sujeita o responsável às sanções legais.

Oficie-se ao Município de Juazeiro, por meio de sua Procuradoria-Geral e Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano, e ao Ministério Público, para ciência e adoção das providências que

entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas atribuições, especialmente no que tange à fiscalização de ocupações irregulares, parcelamento clandestino do solo e à desobstrução de vias e áreas públicas no referido loteamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.

Juazeiro, Bahia, 18 de agosto de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 741.***.***-72 em 21/08/2025 22:18:50

Número do documento: 25081808090252300000488103742

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081808090252300000488103742>

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS - 18/08/2025 08:09:02